

Série Tratados do Conselho da Europa - n.º 216

Convenção do Conselho da Europa contra o Tráfico de Órgãos Humanos

Santiago de Compostela, 25.III.2015

Preâmbulo

Os Estados membros do Conselho da Europa e os outros signatários desta Convenção;

Tendo em conta a Declaração Universal dos Direitos do Homem, proclamada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 10 de Dezembro de 1948, e a Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (1950, CETS nº 5);

Tendo em conta a Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e da Dignidade do Ser Humano face às Aplicações da Biologia e da Medicina: Convenção sobre Direitos do Homem e a Biomedicina (1997, CETS nº 164) e o Protocolo Adicional à Convenção sobre a Proteção dos Direitos do Homem e a Biomedicina relativo ao Transplante de Órgãos e de Tecidos de Origem Humana (CETS nº 186);

Tendo em conta o Protocolo relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial de Mulheres e Crianças, Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional (2000) e a Convenção do Conselho da Europa relativa à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos (CETS nº 197);

Considerando que o objetivo do Conselho da Europa é conseguir uma maior unidade entre os seus membros;

Considerando que o tráfico de órgãos humanos viola a dignidade humana e o direito à vida e constitui uma ameaça grave para a saúde pública;

Decididos a contribuir de forma significativa para a erradicação do tráfico de órgãos humanos através da introdução de novas infrações que complementem os instrumentos jurídicos internacionais existentes no domínio do tráfico de seres humanos para fins de remoção de órgãos;

Considerando que o objetivo da presente Convenção é o de prevenir e de combater o tráfico de órgãos humanos e que a aplicação das disposições da Convenção relativas ao direito penal substantivo deve ser levada a cabo tendo em conta o seu objetivo e o princípio da proporcionalidade;

Reconhecendo que, para combater eficazmente a ameaça global que representa o tráfico de órgãos humanos, deve ser incentivada uma estreita cooperação internacional entre os Estados membros do Conselho da Europa e os Estados não membros.

Acordaram o seguinte:

Capítulo I - Objeto, âmbito de aplicação e definições

Artigo 1 - Objeto da Convenção

1. A presente Convenção tem por objeto:

- a) Prevenir e combater o tráfico de órgãos humanos, prevendo a criminalização de determinados atos;
- b) Proteger os direitos das vítimas das infrações estabelecidas em conformidade com a presente Convenção;
- c) Facilitar a cooperação a nível nacional e internacional em matéria de luta contra o tráfico de órgãos humanos.

2. A fim de garantir uma aplicação eficaz das suas disposições pelas Partes, a presente Convenção cria um mecanismo específico de acompanhamento.

Artigo 2 – Âmbito de aplicação e definições

1. A presente Convenção aplica-se ao tráfico de órgãos humanos para fins de transplante ou outros, bem como a outras formas ilícitas de remoção e de implante.

2. Para efeitos da presente Convenção, entende-se por:

- "tráfico de órgãos humanos" significa qualquer atividade ilícita em relação a órgãos humanos prevista no n.º 1 do artigo 4 e nos artigos 5, 7, 8 e 9 da presente Convenção;

- "órgão humano" significa uma parte diferenciada do corpo humano, formada por diferentes tecidos, que mantém a sua estrutura, vascularização e capacidade de desenvolver funções fisiológicas com um nível significativo de autonomia. Uma parte de um órgão também é considerada um órgão se a sua função se destina ao mesmo fim que o órgão inteiro no corpo humano, mantendo as exigências de estrutura e de vascularização.

Artigo 3 – Princípio da não discriminação

A aplicação da presente Convenção pelas Partes, em particular o beneficiar das medidas que visam proteger e promover os direitos das vítimas, deverá ser assegurada sem qualquer discriminação com base no sexo, na raça, na cor, na língua, na religião, nas opiniões políticas ou outras, na origem nacional ou social, na pertença a uma minoria nacional, na riqueza, no nascimento ou em qualquer outra situação.

Capítulo II – Direito Penal Substantivo

Artigo 4 – Remoção ilícita de órgãos humanos

1. Cada uma das Partes adotará as medidas legislativas e outras necessárias para qualificar como infração penal, nos termos do seu direito interno, quando cometida intencionalmente, a remoção de órgãos humanos de dadores vivos ou mortos:

a) Quando a remoção for realizada sem o consentimento livre, informado e específico do dador vivo ou morto, ou, no caso do dador morto, quando a remoção não for autorizada nos termos do seu direito interno;

b) Quando, em troca da remoção de órgãos, tenha sido oferecido ao dador vivo ou a uma terceira pessoa ou estes tenham recebido um ganho financeiro ou uma vantagem comparável;

c) Quando, em troca da remoção de órgãos de um dador morto, tenha sido oferecido a uma terceira pessoa ou esta tenha recebido um ganho financeiro ou uma vantagem comparável I.

2. Qualquer Estado ou a União Europeia poderá, no momento da assinatura ou do depósito do seu instrumento de ratificação, de aceitação ou de aprovação, por declaração dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa, declarar que se reserva o direito de não aplicar o disposto no n.º 1, alínea a) deste artigo à remoção de órgãos humanos de dadores vivos, em casos excecionais e de acordo com as salvaguardas adequadas ou com as disposições de consentimento previstas no seu direito interno. Qualquer reserva feita nos termos desta alínea deverá conter uma breve declaração da legislação nacional relevante.

3. A expressão "ganho financeiro ou vantagem considerável" não abrange, para efeitos do n.º 1, alíneas b) e c), a indemnização por perdas e ganhos e quaisquer outras despesas justificáveis causadas pela remoção ou pelos exames médicos conexos ou a indemnização em caso de danos que não são inerentes à remoção de órgãos.

4. Cada uma das Partes considerará a possibilidade de tomar as medidas legislativas ou outras necessárias para qualificar como infração penal, nos termos do seu direito interno, a remoção de órgãos humanos de dadores vivos ou mortos quando a remoção for realizada fora do âmbito do seu sistema nacional de transplantes ou quando for executada em violação dos princípios fundamentais da legislação nacional sobre transplantes. Se uma Parte estabelecer infrações penais em conformidade com esta disposição, deverá esforçar-se por aplicar também os artigos 9 a 22 a tais infrações.

Artigo 5 – Utilização de órgãos removidos de forma ilícita para fins de implante ou para outros fins além do implante

Cada uma das Partes adotará as medidas legislativas e outras necessárias para qualificar como infração penal, nos termos do seu direito interno, quando cometido intencionalmente, a utilização de órgãos removidos ilicitamente, conforme descrito no Artigo 4, n.º 1, para fins de implante ou para outros fins que não o implante.

Artigo 6 - Implante de órgãos fora do sistema de nacional de transplantes ou em violação de princípios fundamentais da legislação nacional sobre transplantes

Cada uma das Partes adotará as medidas legislativas e outras necessárias para qualificar como infração penal, nos termos do seu direito interno, quando cometido intencionalmente, o implante de órgãos humanos de dadores vivos ou mortos, quando o implante for realizado fora do âmbito do seu sistema nacional de transplantes ou quando for realizado em violação dos princípios fundamentais da legislação nacional sobre transplantes. Se uma Parte estabelecer infrações penais em conformidade com esta disposição, deverá esforçar-se por aplicar também os artigos 9 a 22 a tais infrações.

Artigo 7 - Solicitação ilícita, recrutamento, oferta e pedido de vantagens indevidas

1. Cada uma das Partes adotará as medidas legislativas e outras necessárias para qualificar como infração penal, nos termos do seu direito interno, quando cometidos intencionalmente, a solicitação e o recrutamento de um dador de órgãos ou de um recetor, quando realizado para obtenção de um ganho financeiro ou de uma vantagem considerável para a pessoa que faz a solicitação ou o recrutamento, ou para uma terceira pessoa.
2. Cada uma das Partes adotará as medidas legislativas e outras necessárias para qualificar como infração penal, nos termos do seu direito interno, quando cometidos intencionalmente, a promessa, a oferta ou a concessão, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem indevida a profissionais de saúde, aos seus funcionários públicos ou a pessoas que dirigem ou trabalham para entidades do sector privado, a qualquer título, tendo em vista realizar ou facilitar a remoção ou o implante de um órgão humano, sempre que tal remoção ou implante ocorra nas circunstâncias descritas no n.º 1 do artigo 4 ou no artigo 5 e, se for caso disso, no n.º 4 do artigo 4 ou no artigo 6.
3. Cada uma das Partes adotará as medidas legislativas e outras necessárias para qualificar como infração penal, nos termos do seu direito interno, quando cometidos intencionalmente, o pedido ou o recebimento por profissionais de saúde, pelos seus funcionários públicos ou por pessoas que dirigem ou trabalham para entidades do sector privado, a qualquer título, de qualquer vantagem indevida com vista a realizar ou a facilitar a realização de uma remoção ou de um implante de um órgão humano, sempre que essa remoção ou implante ocorra nas circunstâncias descritas no n.º 1 do artigo 4 ou no artigo 5 e, se for caso disso, no n.º 4 do artigo 4 ou no artigo 6.

Artigo 8 - Preparação, preservação, armazenamento, transporte, transferência, receção, importação e exportação de órgãos humanos removidos ilicitamente

Cada umas das Partes adotará as medidas legislativas e outras necessárias para qualificar como infração penal, nos termos do seu direito interno, quando cometidos intencionalmente:

- a) A preparação, preservação e armazenamento de órgãos humanos removidos ilicitamente, conforme descrito no n.º 1 do artigo 4 e, se for caso disso, no n.º 4 do mesmo artigo;
- b) O transporte, a transferência, a receção, a importação e a exportação de órgãos humanos removidos ilicitamente, conforme descrito no n.º 1 do artigo 4 e, se for caso disso, no n.º 4 do mesmo artigo 4.

Artigo 9 – Auxílio, instigação e tentativa

1. Cada uma das Partes adotará as medidas legislativas e outras necessárias para qualificar como infração penal, quando cometidos intencionalmente, o auxílio e a instigação no cometimento de qualquer das infrações estabelecidas em conformidade com a presente Convenção.
2. Cada uma das Partes adotará as medidas legislativas e outras necessárias para qualificar como infração penal a tentativa intencional de cometer qualquer das infrações penais estabelecidas em conformidade com a presente Convenção.
3. Qualquer Estado ou a União Europeia poderá, no momento da assinatura ou do depósito do seu instrumento de ratificação, de aceitação ou de aprovação, através de declaração dirigida ao Secretário-

Geral do Conselho da Europa, declarar que se reserva o direito de não aplicar, ou de aplicar apenas em casos ou condições específicas, o disposto no n.º 2 às infrações estabelecidas nos termos dos artigos 7 e 8.

Artigo 10 - Competência

1. Cada uma das Partes adotará as medidas legislativas e outras que se revelem necessárias para estabelecer a sua competência relativamente às infrações criminais estabelecidas em conformidade com a presente Convenção, sempre que a infração for cometida:

- a) No seu território; ou
- b) A bordo de um navio arvorando o pavilhão dessa Parte; ou
- c) A bordo de uma aeronave registada em conformidade com as leis dessa Parte; ou
- d) Por um dos seus nacionais, ou
- e) Por uma pessoa com residência habitual no seu território.

2. Cada uma das Partes esforçar-se-á por tomar as medidas legislativas ou outras necessárias para estabelecer a sua competência sobre qualquer infração estabelecida em conformidade com a presente Convenção quando a infração for cometida contra um dos seus nacionais ou contra uma pessoa que tenha a sua residência habitual no seu território.

3. Qualquer Estado ou a União Europeia poderá, no momento da assinatura ou do depósito do seu instrumento de ratificação, de aceitação ou de aprovação, através de declaração dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa, declarar que se reserva o direito de não aplicar ou de aplicar apenas em casos ou condições específicas as normas de competência estabelecidas no n.º 1, alínea e) do presente artigo.

4 - Para a acusação das infrações estabelecidas em conformidade com a presente Convenção, cada Parte tomará as medidas legislativas ou outras necessárias para assegurar que a sua competência em relação ao n.º 1, alíneas d) e e) do presente artigo não esteja subordinada à condição de que a acusação só possa ser iniciada na sequência de um relatório da vítima ou de informação do Estado relativa ao local onde a infração foi cometida.

5 - Qualquer Estado ou a União Europeia poderá, no momento da assinatura ou do depósito do seu instrumento de ratificação, de aceitação ou de aprovação, através de declaração dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa, declarar que se reserva o direito de não aplicar ou de apenas aplicar em casos específicos o n.º 4 do presente artigo.

6 - Cada uma das Parte adotará as medidas legislativas ou outras necessárias para estabelecer a sua competência sobre as infrações estabelecidas em conformidade com a presente Convenção, nos casos em que um alegado autor esteja presente no seu território e não o extradite para outro Estado, unicamente com base na sua nacionalidade.

7 – Se várias Partes invocarem a sua competência relativamente a uma alegada infração estabelecida em conformidade com a presente Convenção, as Partes envolvidas acordarão entre si, quando adequado, qual delas está em melhores condições para exercer a ação penal.

8 - Sem prejuízo das regras gerais do direito internacional, a presente Convenção não exclui qualquer competência penal exercida por uma Parte em conformidade com o seu direito interno.

Artigo 11 – Responsabilidade das pessoas coletivas

1 - Cada uma das Partes adotará as medidas legislativas e outras que se revelem necessárias para garantir que as pessoas coletivas possam ser consideradas responsáveis pelas infrações estabelecidas em conformidade com a presente Convenção cometidas em seu benefício por qualquer pessoa singular, agindo individualmente ou como membro de um órgão da pessoa coletiva, que nela ocupe uma posição dominante baseada:

- a) No poder de representação da pessoa coletiva;
- b) Na autoridade para tomar decisões em nome da pessoa coletiva;
- c) Na autoridade para exercer controlo no seio da pessoa coletiva.

2 - Além dos casos previstos no n.º 1, cada uma das Partes adotará as medidas necessárias para garantir que as pessoas coletivas possam ser consideradas responsáveis sempre que a falta de vigilância ou de controlo por parte de uma pessoa referida no n.º 1 tenha tornado possível a prática de uma infração estabelecida em conformidade com a presente Convenção, em benefício dessa pessoa coletiva, por uma pessoa singular sujeita à sua autoridade.

3 - De acordo com os princípios jurídicos da Parte, a responsabilidade de uma pessoa coletiva poderá ser de natureza penal, civil ou administrativa.

4 - Tal responsabilidade será estabelecida sem prejuízo da responsabilidade penal das pessoas singulares que tenham cometido a infração.

Artigo 12 – Sanções e medidas

1. Cada uma das Partes adotará as medidas que se revelem necessárias para garantir que as infrações previstas nesta Convenção sejam punidas com sanções eficazes, proporcionais e dissuasoras. Tais sanções incluirão, relativamente às infrações previstas no n.º 1 do artigo 4 e, se for caso disso, nos artigos 5 e 7 a 9, quando cometidas por pessoas singulares, sanções privativas de liberdade que possam dar lugar a extradição.

2. Cada uma das Parte adotará as medidas legislativas e outras necessárias para garantir que as pessoas coletivas responsáveis nos termos do artigo 11 sejam objeto de sanções eficazes, proporcionais e dissuasoras, de natureza penal ou outra, incluindo sanções pecuniárias, podendo incluir outras medidas, tais como:

- a) Interdição temporária ou permanente do exercício de atividade comercial;
- b) Colocação sob supervisão judicial;
- c) Uma ordem judicial de dissolução.

3. Cada uma das Partes adotará as medidas legislativas e outras necessárias para:

- a) Permitir a apreensão e a perda do produto das infrações penais estabelecidas nos termos da presente Convenção, ou dos bens cujo valor corresponda a esses produtos;
- b) Permitir o encerramento temporário ou permanente de qualquer estabelecimento utilizado para praticar qualquer das infrações penais estabelecidas em conformidade com a presente Convenção, sem prejuízo dos direitos de terceiros de boa-fé, ou para interditar o autor dessa infração, a título temporário ou permanente, em conformidade com as disposições de direito interno, de exercer uma atividade profissional relevante para a comissão de qualquer das infrações estabelecidas em conformidade com a presente Convenção.

Artigo 13 – Circunstâncias agravantes

Cada uma das Partes adotará as medidas legislativas e outras necessárias para garantir que as seguintes circunstâncias, desde que não façam já parte dos elementos constitutivos da infração, possam, em conformidade com as disposições relevantes do direito interno ser consideradas circunstâncias agravantes na determinação da sanção a impor relativamente às infrações estabelecidas em conformidade com a presente Convenção:

- a) A infração ter causado a morte ou ter causado um dano grave à saúde física ou mental da vítima;
- b) A infração ter sido cometida por uma pessoa com abuso do seu cargo;
- c) A infração ter sido cometida no contexto de uma organização criminosa;
- d) O autor da infração ter sido previamente condenado por infrações previstas de acordo com a presente Convenção;
- e) A infração ter sido cometida contra uma criança ou qualquer outra pessoa particularmente vulnerável.

Artigo 14 – Condenações anteriores

Cada uma das Partes adotará as medidas legislativas e outras necessárias para que seja prevista a possibilidade de serem tomadas em consideração, no âmbito da ponderação da pena a aplicar, as decisões finais tomadas numa outra Parte relativamente a infrações penais estabelecidas em conformidade com a presente Convenção.

Capítulo III – Direito Processual Penal

Artigo 15 – Início e continuação do processo

Cada uma das Partes adotará as medidas legislativas e outras necessárias para assegurar que as investigações ou a instauração de procedimentos penais contra as infrações estabelecidas em conformidade com a presente Convenção não dependam de uma queixa e que o processo possa prosseguir mesmo que a queixa seja retirada.

Artigo 16 – Investigação criminal

Cada uma das Partes adotará as medidas legislativas e outras necessárias para, em conformidade com os princípios do seu direito interno, assegurar uma investigação criminal eficaz e a instauração de procedimentos penais contra as infrações estabelecidas em conformidade com a presente Convenção.

Artigo 17 – Cooperação internacional

1. As Partes cooperarão entre si, nos termos da presente Convenção, aplicando os relevantes instrumentos internacionais e regionais aplicáveis, os acordos baseados em legislações uniformes ou recíprocas e os respetivos direitos internos, o mais amplamente possível para fins de investigações ou de instauração de processos relativamente a infrações penais estabelecidas em conformidade com a presente Convenção, incluindo a apreensão e a perda.
2. As Partes cooperarão entre si, o mais amplamente possível, em conformidade com os tratados internacionais, regionais e bilaterais relevantes em matéria de extradição e de auxílio judiciário mútuo em matéria penal, relativos às infrações estabelecidas em conformidade com a presente Convenção.
3. Se uma Parte condicionar a extradição ou o auxílio judiciário mútuo em matéria penal à existência de um tratado receber um pedido de extradição ou de auxílio judiciário mútuo em matéria penal de uma Parte com a qual não tenha assinado um tal tratado, poderá, ao atuar em conformidade com as obrigações que lhe incumbem por força do direito internacional e nas condições previstas pelo direito interno da Parte requerida, considerar a presente Convenção como a base jurídica para a extradição ou para o auxílio judiciário mútuo em matéria penal relativamente às infrações estabelecidas em conformidade com a presente Convenção.

Capítulo IV – Medidas de proteção

Artigo 18 – Proteção das vítimas

Cada Parte tomará as medidas legislativas necessárias e outras para proteger os direitos e os interesses das vítimas das infrações estabelecidas em conformidade com a presente Convenção, nomeadamente:

- a) Assegurando que as vítimas tenham acesso a informações relevantes para o seu caso e que sejam necessárias para a proteção da sua saúde e de outros direitos envolvidos;
- b) Assistindo as vítimas na sua recuperação física, psicológica e social;
- c) Prevendo, no seu direito interno, o direito das vítimas a uma indemnização por parte dos seus agressores.

Artigo 19 – Estatuto da vítima em processo penal

1. Cada uma das Partes adotará as medidas legislativas e outras necessárias para proteger os direitos e os interesses das vítimas em todas as fases das investigações e procedimentos penais, em particular:
 - a) Informando-as dos seus direitos e dos serviços à sua disposição e, a seu pedido, do seguimento dado à sua queixa, das acusações feitas, do estado do processo, salvo em casos excecionais em que o

tratamento adequado do caso possa ser afetado negativamente por essa notificação, qual o seu papel na mesma, bem como o resultado final dos seus casos;

b) Permitindo-lhes, de forma coerente com as regras processuais do direito interno, serem ouvidas, fornecerem provas e apresentarem as suas opiniões, necessidades e preocupações, diretamente ou através de um intermediário, e que estas sejam tidas em consideração;

c) Proporcionando-lhes o apoio adequado para que os seus direitos e interesses sejam devidamente apresentados e tidos em consideração;

d) Adotando medidas eficazes para a sua segurança, bem como a das suas famílias, contra ações de intimidação e de retaliação.

2. Cada uma das Partes garantirá que as vítimas tenham acesso, desde o seu primeiro contacto com as autoridades competentes, a informações sobre os processos judiciais e administrativos pertinentes.

3. Cada uma das Partes assegurará que as vítimas tenham acesso a apoio judiciário, nos termos da legislação nacional, fornecido gratuitamente, quando tal se justifique, quando lhes for possível ter o estatuto de partes no processo penal.

4. Cada uma das Partes adotará as medidas legislativas necessárias e outras para assegurar que as vítimas de uma infração estabelecida em conformidade com a presente Convenção cometida no território de uma Parte diferente daquela em que residem possam apresentar uma queixa perante as autoridades competentes do seu Estado de residência.

5. Cada uma das Partes providenciará, através de medidas legislativas ou outras, de acordo com as condições previstas no seu direito interno, a possibilidade de grupos, fundações, associações ou organizações governamentais ou não-governamentais prestarem assistência e/ou apoio às vítimas, com o seu consentimento, durante o processo penal relativo às infrações estabelecidas em conformidade com a presente Convenção.

Artigo 20 – Proteção de testemunhas

1. Cada uma das Partes deverá oferecer, dentro das suas possibilidades e de acordo com as condições previstas no seu direito interno, proteção efetiva contra possíveis represálias ou intimidação de testemunhas em processos penais, que prestem testemunho relativamente a infrações abrangidas pela presente Convenção e, quando adequado, aos seus familiares e a outras pessoas que lhes sejam próximas.

2. O n.º 1 do presente artigo aplica-se igualmente às vítimas na medida em que sejam testemunhas.

Capítulo V – Medidas de prevenção

Artigo 21 – Medidas a nível interno

1. Cada uma das Partes adotará as medidas legislativas e outras necessárias para assegurar:

a) A existência de um sistema interno transparente para o transplante de órgãos humanos;

b) Acesso equitativo a serviços de transplante para pacientes;

c) Recolha, análise e intercâmbio adequados de informações relacionadas com as infrações abrangidas pela presente Convenção, em cooperação com todas as autoridades competentes.

2. Com o objetivo de prevenir e combater o tráfico de órgãos humanos, cada uma das Partes adotará as medidas adequadas para:

a) Fornecer informação ou reforçar a formação de profissionais de saúde e funcionários relevantes na prevenção e combate ao tráfico de órgãos humanos;

b) Promover campanhas de sensibilização dirigidas ao público em geral sobre a ilegalidade e os perigos do tráfico de órgãos humanos.

3. Cada uma das Partes adotará as medidas legislativas e outras necessárias para proibir a publicidade sobre a necessidade de órgãos humanos, ou a sua disponibilidade, tendo em vista oferecer ou procurar obter benefícios financeiros ou vantagens consideráveis.

Artigo 22 – Medidas a nível internacional

As Partes cooperarão, o mais amplamente possível, para evitar o tráfico de órgãos humanos. Em particular, as Partes devem:

a) Comunicar ao Comité das Partes, a pedido deste, o número de casos de tráfico de órgãos humanos dentro das suas respetivas competências;

b) Designar um ponto nacional de contacto para o intercâmbio de informações relativas ao tráfico de órgãos humanos.

Capítulo VI – Mecanismo de acompanhamento

Artigo 23 – Comité das Partes

1. O Comité das Partes será composto por representantes das Partes na Convenção.

2. O Comité das Partes será convocado pelo Secretário-Geral do Conselho da Europa. A sua primeira reunião realizar-se-á no prazo de um ano após a entrada em vigor da presente Convenção para o décimo signatário que a tiver ratificado. O Comité reunir-se-á, subsequentemente, sempre que pelo menos um terço das Partes ou o Secretário-Geral o solicitem.

3. O Comité das Partes adotará o seu próprio regulamento interno.

4. O Comité das Partes será assistido pelo Secretariado do Conselho da Europa no desempenho das suas funções.

5. Uma Parte Contratante que não seja membro do Conselho da Europa deverá contribuir para o financiamento do Comité das Partes de acordo com as modalidades a decidir pelo Comité de Ministros através de consulta a essa Parte.

Artigo 24 – Outros representantes

1. A Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa, o Comité Europeu para os Problemas Criminais (CDPC), bem como outros comités intergovernamentais ou científicos pertinentes do Conselho da Europa, devem nomear um representante para o Comité das Partes, a fim de contribuir para uma abordagem multissetorial e multidisciplinar.
2. O Comité de Ministros poderá convidar outros órgãos do Conselho da Europa a nomearem um representante para o Comité das Partes após consulta a este último.
3. Os representantes de organismos internacionais competentes poderão ser admitidos como observadores junto do Comité das Partes, de acordo com o procedimento estabelecido pelas normas relevantes do Conselho da Europa.
4. Os representantes dos organismos oficiais competentes das Partes poderão ser admitidos como observadores junto do Comité das Partes, de acordo com o procedimento estabelecido pelas normas relevantes do Conselho da Europa.
5. Os representantes da sociedade civil e, em particular, as organizações não-governamentais poderão ser admitidos como observadores junto do Comité das Partes, de acordo com o procedimento estabelecido pelas normas relevantes do Conselho da Europa.
6. Na nomeação de um representante nos termos dos n.ºs 2 a 5 do presente artigo, deve ser assegurada uma representação equilibrada dos diferentes sectores e disciplinas.
7. Os representantes nomeados nos termos dos n.ºs 1 a 5 acima participarão nas reuniões do Comité das Partes sem direito de voto.

Artigo 25 – Funções do Comité das Partes

1. O Comité das Partes fará o acompanhamento da aplicação da presente Convenção. O regulamento interno do Comité das Partes determinará o procedimento de avaliação da aplicação da presente Convenção, utilizando uma abordagem multissetorial e multidisciplinar.
2. O Comité das Partes deverá igualmente facilitar a recolha, a análise e o intercâmbio de informações, experiências e boas práticas entre os Estados com vista a melhorar a sua capacidade de prevenção e de combate ao tráfico de órgãos humanos. O Comité poderá beneficiar das competências de outros comités e órgãos relevantes do Conselho da Europa.
3. Além disso, o Comité das Partes deverá, se adequado:
 - a) Facilitar a utilização e a aplicação eficazes da presente Convenção, incluindo a identificação de quaisquer problemas que possam surgir e dos efeitos de qualquer declaração ou reserva formulada ao abrigo da presente Convenção;
 - b) Emitir um parecer sobre qualquer questão relativa à aplicação da presente Convenção e facilitar o intercâmbio de informações sobre desenvolvimentos jurídicos, políticos ou tecnológicos significativos;
 - c) Fazer recomendações específicas às Partes sobre a aplicação da presente Convenção;
4. O Comité Europeu para os Problemas Criminais (CDPC) deverá ser periodicamente informado sobre as atividades referidas nos n.ºs 1, 2 e 3 do presente artigo.

Capítulo VII – Relação com outros instrumentos internacionais

Artigo 26 - Relação com outros instrumentos internacionais

1. A presente Convenção não afeta os direitos e as obrigações decorrentes das disposições de outros instrumentos internacionais dos quais as Partes na presente Convenção sejam Partes ou que se tornem Partes e que contenham disposições sobre matérias reguladas pela presente Convenção.
2. As Partes na Convenção poderão celebrar acordos bilaterais ou multilaterais entre si sobre as matérias tratadas na presente Convenção, a fim de completar ou de reforçar as suas disposições ou de facilitar a aplicação dos princípios nela consagrados.

Capítulo VIII – Alterações à Convenção

Artigo 27 - Alterações

1. Qualquer proposta de alteração à presente Convenção apresentada por uma das Partes será comunicada ao Secretário-Geral do Conselho da Europa e transmitida por ele aos Estados membros do Conselho da Europa, aos Estados não-membros com estatuto de observadores junto do Conselho da Europa, à União Europeia e a qualquer Estado que tenha sido convidado a assinar a presente Convenção.
2. Qualquer alteração proposta por uma das Partes será comunicada ao Comité Europeu para os Problemas Criminais (CDPC) e a outros comités intergovernamentais ou científicos pertinentes do Conselho da Europa, que apresentarão ao Comité das Partes os seus pareceres sobre a alteração proposta.
3. O Comité de Ministros do Conselho da Europa examinará a alteração proposta e o parecer apresentado pelo Comité das Partes e, após ter consultado as Partes à presente Convenção que não sejam membros do Conselho da Europa, poderá adotar a alteração de acordo com a maioria prevista no artigo 20.d do Estatuto do Conselho da Europa.
4. O texto de qualquer alteração adotada pelo Comité de Ministros nos termos do n.º 3 do presente artigo será comunicado às Partes, com vista à sua aceitação.
5. Qualquer alteração adotada de acordo com o n.º 3 deste artigo entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de um mês após a data em que todas as Partes tiverem informado o Secretário-Geral da sua aceitação.

Capítulo IX – Cláusulas finais

Artigo 28 - Assinatura e entrada em vigor

1. A presente Convenção será aberta à assinatura dos Estados membros do Conselho da Europa, da União Europeia e dos Estados não membros que beneficiam do estatuto de observador junto do Conselho da Europa. Estará igualmente aberta à assinatura de qualquer outro Estado não membro do Conselho da Europa, a convite do Comité de Ministros. A decisão de convidar um Estado não membro a assinar a Convenção será tomada de acordo com a maioria prevista no artigo 20.d do Estatuto do Conselho da Europa e, por unanimidade dos representantes dos Estados contratantes com direito a

assento no Comité de Ministros. Esta decisão será tomada após ter sido obtido o acordo unânime dos outros Estados/União Europeia que tenham manifestado o seu consentimento em vincular-se à presente Convenção.

2. A presente Convenção está sujeita a ratificação, a aceitação ou a aprovação. Os instrumentos de ratificação, de aceitação ou de aprovação serão depositados junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa.

3. A presente Convenção entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de três meses após a data em que cinco signatários, incluindo pelo menos três Estados membros do Conselho da Europa, tenham manifestado o seu consentimento em vincular-se à presente Convenção em conformidade com o disposto no número anterior.

4. No que diz respeito a qualquer Estado ou à União Europeia, que posteriormente manifestar o seu consentimento em ficar vinculado à Convenção, entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de três meses após a data do depósito do seu instrumento de ratificação, de aceitação ou de aprovação.

Artigo 29 – Aplicação territorial

1. Qualquer Estado ou a União Europeia poderá, no momento da assinatura ou do depósito do seu instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão, indicar o território ou os territórios aos quais se aplicará a presente Convenção.

2. Qualquer Parte poderá, em qualquer momento posterior, mediante declaração dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa, estender a aplicação da presente Convenção a qualquer outro território indicado na declaração, relativamente ao qual assegure as relações internacionais e em nome do qual esteja autorizado a assumir compromissos. A Convenção entrará em vigor, relativamente a esse território, no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de três meses após a data de receção da declaração pelo Secretário-Geral.

3. Qualquer declaração feita nos termos dos dois números anteriores poderá ser retirada, no que respeita a qualquer território nela indicado, através de notificação dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa. A retirada produzirá efeitos no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de três meses após a data de receção da notificação pelo Secretário-Geral.

Artigo 30 - Reservas

1. Qualquer Estado ou a União Europeia poderá declarar, no momento da assinatura ou do depósito do seu instrumento de ratificação, de aceitação ou de aprovação, uma ou mais das reservas previstas no n.º 2 do artigo 4; n.º 3 do artigo 9; n.ºs 3 e 5 do artigo 10.

2. Qualquer Estado ou a União Europeia poderá também, no momento da assinatura ou do depósito do seu instrumento de ratificação, de aceitação ou de aprovação, declarar que se reserva o direito de aplicar o artigo 5 e os n.ºs 2 e 3 do artigo 7 apenas quando as infrações sejam cometidas para fins de implante, ou para fins de implante e outros fins especificados pela Parte.

3. Não será aceite nenhuma outra reserva à presente Convenção.

4. Cada uma das Partes que tenha formulado uma reserva poderá, em qualquer momento, retirá-la, total ou parcialmente, através de notificação dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa. A retirada produzirá efeitos a partir da data de receção da referida notificação pelo Secretário-Geral.

Artigo 31 – Resolução de conflitos

O Comité das Partes acompanhará, em estreita cooperação com o Comité Europeu para os Problemas Criminais (CDPC) e com outros comités intergovernamentais ou científicos relevantes do Conselho da Europa, a aplicação da presente Convenção e facilitará, quando necessário, a resolução amigável de todas as dificuldades relacionadas com a sua aplicação.

Artigo 32 - Denúncia

1. Qualquer Parte poderá, em qualquer momento, denunciar a presente Convenção através de notificação dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa.
2. A denúncia produzirá efeitos no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de três meses após a data de receção da notificação pelo Secretário-Geral.

Artigo 33 - Notificação

O Secretário-Geral do Conselho da Europa notificará os Estados membros do Conselho da Europa, qualquer Estado signatário, qualquer Estado Parte, a União Europeia, qualquer Estado que tenha sido convidado a aderir à presente Convenção nos termos do artigo 28:

- a) De qualquer assinatura;
- b) Do depósito de qualquer instrumento de ratificação, de aceitação, ou de aprovação;
- c) De qualquer data de entrada em vigor da presente Convenção, em conformidade com o artigo 28;
- d) De qualquer alteração adotada nos termos do artigo 27, bem como da data da entrada em vigor da referida alteração;
- e) De qualquer reserva e retirada de reserva nos termos do artigo 30;
- f) De qualquer denúncia feita nos termos do artigo 32;
- g) De qualquer outro ato, notificação ou comunicação referentes à presente Convenção.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram a presente Convenção.

Feita em Santiago de Compostela, a 25 de Março de 2015, em francês e inglês, fazendo ambos os textos igualmente fé, num único exemplar, que será depositado nos arquivos do Conselho da Europa. O Secretário-Geral do Conselho da Europa enviará uma cópia autenticada a cada um dos Estados membros do Conselho da Europa, aos Estados não membros que beneficiam do estatuto de observador junto do

Conselho da Europa, à União Europeia e a qualquer outro Estado convidado a aderir à presente Convenção.

Tradução: DGPJ/Ministério da Justiça de Portugal.

DGPJ
17Janeiro 2017